SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1606 - DF (2026/0252533-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DE EMP NO COM HOT REST BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHUR BOITES COZINHAS IND EMP FORNEC DE REFEICOES - ECT
AGRAVANTE	:	ORLANDO CANDIDO GOMES
AGRAVANTE	:	HOSANAH JOSE DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANGIÊ RAPOSO LOPES - DF063437
		JOÃO MARCOS DE CARVALHO PEDRA - DF072891
		CLARA DE AZEVEDO DOS SANTOS - DF073144
		FRANCISCO FONTENELE CARVALHO - DF009977
		ADALGISA BORGES ONTIVEROS - DF072436
		ALDENOR FERREIRA DA SILVA - TO001644
AGRAVADO	:	GARDENIA CARDOSO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA - GO010829
		LUCIANO BORGES MARQUES - GO031365
		HYLANNA CESAR SOUZA - GO056343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Esta Corte Superior, em regra, não detém competência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, especialmente quando pendentes de julgamento embargos de declaração opostos na instância ordinária.

II. Dispositivo

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b3a3a7ff-cf29-4c04-87e0-7c587d566ed1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b3a3a7ff-cf29-4c04-87e0-7c587d566ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1606 - DF (2026/0252533-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DE EMP NO COM HOT REST BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHUR BOITES COZINHAS IND EMP FORNEC DE REFEICOES - ECT
AGRAVANTE	:	ORLANDO CANDIDO GOMES
AGRAVANTE	:	HOSANAH JOSE DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANGIÊ RAPOSO LOPES - DF063437
		JOÃO MARCOS DE CARVALHO PEDRA - DF072891
		CLARA DE AZEVEDO DOS SANTOS - DF073144
		FRANCISCO FONTENELE CARVALHO - DF009977
		ADALGISA BORGES ONTIVEROS - DF072436
		ALDENOR FERREIRA DA SILVA - TO001644
AGRAVADO	:	GARDENIA CARDOSO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA - GO010829
		LUCIANO BORGES MARQUES - GO031365
		HYLANNA CESAR SOUZA - GO056343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Esta Corte Superior, em regra, não detém competência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, especialmente quando pendentes de julgamento embargos de declaração opostos na instância ordinária.

II. Dispositivo

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 819-826) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente (fls. 815-818).

Documento eletrônico VDA59673393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: d2d00805-e187-4d91-8171-cb27d9a7c5c6

Em suas razões, a parte agravante alega que o art. 1.029, § 5º, I, do CPC "*disciplina a competência ordinária para o pedido de efeito suspensivo, mas não esgota o tema nem afasta a competência excepcional que a própria jurisprudência desta Corte Superior reconhece*" (fl. 821), entendimento que estaria confirmado pelos próprios precedentes invocados na decisão. Afirma que a decisão se limitou a consignar que não haveria teratologia, sem, contudo, apresentar justificativa para tanto. Defende a inexistência de *periculum in mora*, afirmando que o mandato da agravada foi encerrado, de forma que o pressuposto fático da urgência teria deixado de existir. Ressalta a natureza satisfativa da tutela, o exaurimento antecipado da pretensão e a irreversibilidade do provimento. Assevera que, se esta Corte condicionar a sua atuação ao exaurimento da instância, o dano já estará consumado quando a competência recursal por fim se instaurar. Sustenta que "*[r]elegar a parte à instância de origem, no contexto de medida irreversível e iminente, equivale a denegar a jurisdição cautelar que somente esta Corte pode prestar para resguardar a eficácia do futuro recurso especial*" (fl. 825).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, aduzindo, preliminarmente, a perda de objeto da pretensão, uma vez que os documentos teriam sido apresentados nos autos da ação de exibição. No mérito, requer que o agravo seja desprovido (fls. 834-839).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 815-818):

> Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando "*suspender imediatamente os efeitos da tutela de urgência recursal deferida pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Acórdão nº 2115471, bem como os efeitos das decisões monocráticas proferidas em 19 e 25 de maio de 2026 nos autos do processo nº 0734611-89.2025.8.07.0001, que determinaram o cumprimento imediato da obrigação de exibição de documentos, até o julgamento definitivo do Recurso Especial a ser oportunamente interposto pelos Requerentes*" (fl. 8).
>
> A parte requerente alega que, na origem, a requerida ajuizou ação de exibição de documentos em face do Sindicato e de seus dirigentes, a qual foi julgada procedente, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Interpostas apelações, deu-se provimento ao recurso da autora para concedendo a tutela de urgência, determinar a imediata exibição dos documentos no prazo de 30 dias. Opostos embargos de declaração, o relator teria determinado o início do prazo para cumprimento da obrigação e

Documento eletrônico VDA59673393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: d2d00805-e187-4d91-8171-cb27d9a7c5c6

advertido a parte que só julgaria os embargos após a exibição dos documentos. Argumenta que (fl. 4):

> Dessa forma, antes da resolução definitiva da controvérsia na via ordinária, momento que se permite a interposição de Recurso Especial a ser interposto perante este Superior Tribunal, os Requerentes estão sendo compelidos a cumprir obrigação cujos efeitos são, por sua própria natureza, absolutamente irreversíveis, sem que os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil tenham sido adequadamente preenchidos.
>
> Destaca-se que o único objeto da ação em questão consiste na exibição de documentos postos na inicial, de modo que a concessão de tutela de urgência recursal subverte a lógica processual, exaurindo a pretensão autoral sem que houvesse o trânsito em julgado, assim como impede o exercício do direito ao recurso da entidade sindical.

Defende a competência do STJ para apreciação do pedido, alegando que "*a tutela requerida se destina a resguardar a utilidade e a eficácia de eventual Recurso Especial a ser interposto em face do acórdão prolatado pela 3ª Turma Cível do TJDFT, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, c/ c os arts. 297 e 305 do Código de Processo Civil e o art. 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal*" (fl. 4).

Aponta a inexistência de *periculum in mora*, a natureza satisfativa da medida, bem como sua irreversibilidade. Aduz que "*a ausência de suspensão da tutela de urgência recursal importa em verdadeira supressão do efeito prático do direito dos Requerentes de recorrer às instâncias superiores. A garantia do duplo grau de jurisdição e o acesso à justiça ficam esvaziados quando o cumprimento da decisão impugnada antecede, de forma irreversível, o seu julgamento definitivo*" (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

A competência do STJ para examinar pedido de tutela de urgência que objetiva a concessão de efeito suspensivo instaura-se somente após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial, como expressamente dispõe o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015:

> Art. 1.029. [...]
>
> [...]
>
> § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
>
> I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
>
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
>
> III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

No caso, além de não ter sido interposto o recurso especial, ainda existem embargos de declaração pendentes de apreciação pelo Tribunal de origem. Ou seja, não houve sequer o exaurimento de instância acerca da controvérsia apresentada.

Documento eletrônico VDA59673393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: d2d00805-e187-4d91-8171-cb27d9a7c5c6

Quanto à competência desta Corte superior, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO QUE NÃO COMBATE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionalíssimas, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem ou, até mesmo, na extremada hipótese de não ter sido ainda interposto recurso especial, desde que para salvaguardar o direito da parte e quando o acórdão a ser impugnado apresente-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano, a probabilidade de êxito do apelo nobre e visível o perigo da demora na análise da irresignação. Precedentes.
>
> 2. Esta Corte superior perfilha o entendimento de que, não obstante seja possível, em caráter excepcionalíssimo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, não há como se afastar o requisito do necessário exaurimento das instâncias ordinárias a respeito da controvérsia instaurada nos autos. Precedentes.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (RCD na PET no TP 920/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Esta Corte Superior não detém competência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, especialmente quando pendentes de julgamento embargos declaração opostos na instância ordinária.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no TP 280/PA, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017.)

Ademais, nem mesmo se verifica teratologia na decisão impugnada a permitir excepcional superação do obstáculo e o deferimento da liminar.

Por fim, se a parte entende descabida a decisão que, conforme alegado, condicionou o julgamento dos embargos de declaração ao cumprimento da liminar, deve se valer do recurso cabível na instância de origem.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA59673393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: d2d00805-e187-4d91-8171-cb27d9a7c5c6

Conforme constou, a competência do STJ para examinar pedido de tutela de urgência que objetiva a concessão de efeito suspensivo instaura-se somente após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial, como expressamente dispõe o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015.

No caso, não houve nem mesmo o exaurimento da instância de origem, haja vista a pendência de julgamento de embargos de declaração.

Ao contrário do alegado, os julgados transcritos na decisão demonstram o entendimento desta Corte acerca da inviabilidade de se afastar o requisito do exaurimento de instância.

Ademais, não existe teratologia na decisão, porquanto, à primeira vista, ela foi proferida com base na legislação vigente.

Por fim, vale acrescentar que existem meios próprios para se impugnar a exigência apresentada na origem, não sendo a presente petição a via adequada, pelos fundamentos antes apresentados. Ademais, segundo afirmou a agravada, os documentos teriam sido exibidos, de forma que a pretensão recursal nem mesmo subsistiria.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: d2d00805-e187-4d91-8171-cb27d9a7c5c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.606 / DF

Número Registro: 2026/0252533-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07279483020258070000 07346118920258070001 72794830202580700000 73461189202580700001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: SINDICATO DE EMP NO COM HOT REST BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHUR BOITES COZINHAS IND EMP FORNEC DE REFEICOES - ECT
REQUERENTE	: ORLANDO CANDIDO GOMES
REQUERENTE	: HOSANAH JOSE DA COSTA
ADVOGADOS	: ANGIÊ RAPOSO LOPES - DF063437
	JOÃO MARCOS DE CARVALHO PEDRA - DF072891
	CLARA DE AZEVEDO DOS SANTOS - DF073144
	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO - DF009977
	ADALGISA BORGES ONTIVEROS - DF072436
	ALDENOR FERREIRA DA SILVA - TO001644
REQUERIDO	: GARDENIA CARDOSO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA - GO010829
	LUCIANO BORGES MARQUES - GO031365
	HYLANNA CESAR SOUZA - GO056343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60449153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:53
Código de Controle do Documento: 9ce30811-2255-4b6a-8176-657a2e0122f3

AGRAVANTE	: SINDICATO DE EMP NO COM HOT REST BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHUR BOITES COZINHAS IND EMP FORNEC DE REFEICOES - ECT
AGRAVANTE	: ORLANDO CANDIDO GOMES
AGRAVANTE	: HOSANAH JOSE DA COSTA
ADVOGADOS	: ANGIÊ RAPOSO LOPES - DF063437
	JOÃO MARCOS DE CARVALHO PEDRA - DF072891
	CLARA DE AZEVEDO DOS SANTOS - DF073144
	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO - DF009977
	ADALGISA BORGES ONTIVEROS - DF072436
	ALDENOR FERREIRA DA SILVA - TO001644
AGRAVADO	: GARDENIA CARDOSO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA - GO010829
	LUCIANO BORGES MARQUES - GO031365
	HYLANNA CESAR SOUZA - GO056343

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:53
Código de Controle do Documento: 9ce30811-2255-4b6a-8176-657a2e0122f3